

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024
PROCESSO Nº 23/169-00

E-SAFER CYBERSECURITY SOLUCOES E SERVICOS EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA, licitante já qualificada no procedimento licitatório indicado acima, representada por seu Responsável Legal que ao final subscreve o presente, vem muito respeitosamente perante V. Senhoria, fazendo-o com fundamento legal no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei do Pregão nº 10.520/2002, apresentar, tempestivamente suas:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou no certame em epígrafe, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo seu recebimento, regular processamento e deferimento.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O cabimento recursal, como sabido, é previsto no inciso XVIII do artigo 4º da lei 10.520/2002, cujo prazo para interposição é de 3 (três) dias, contados da manifestação da intenção de recurso:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Outrossim, o próprio instrumento convocatório previu tal condição em seu item 55, valendo realizar sua transcrição:

55.6 O pregoeiro receberá, examinará, instruirá e decidirá os recursos no prazo de até 03 (três) dias úteis e, quando não modificar a sua decisão, encaminhará os autos à autoridade superior para deliberação.

Outrossim, para o compute de tal prazo a Lei 8.666/93, em seu art. 110, assim determinou:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias

consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Conclui-se, portanto, que a presente razão de recurso administrativo é **TEMPESTIVA** e como tal, deve ser **RECEBIDA, DEVIDAMENTE PROCESSADA** e, como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

2. DOS FATOS

Esta empresa, ora Recorrente, participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, instituído por esta Companhia, tendo por objeto a “Implantação de Sistema de Registro de Preços objetivando a formalização de ata com o vencedor do certame, visando à contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para fornecimento de soluções de segurança incluindo Next-Generation Firewalls (NGFW), soluções para Endpoints, Email, Autenticação de Múltiplos Fatores (MFA) e Honeypot contemplando serviços de implantação, suporte, garantia e serviços continuados gerenciados de segurança da informação, além da prestação de serviços gerenciados continuados englobando operação, atendimento de requisições, gestão de incidentes e vulnerabilidades e monitoramento das soluções de segurança já existentes implantadas no datacenter PRODEB.”.

Interessada em participar e quiçá sagrar-se vencedora do certame, esta Recorrente separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial nos exatos termos do Edital.

A sessão pública foi realizada conforme convencionado no Instrumento Convocatório, sendo que a Recorrente apresentou a segunda melhor proposta e documentos que atendiam a exigência do edital.

Ocorre que, apesar disso, a Recorrente foi inabilitada do certame, sob a seguinte justificativa:

“O pedido manifestado pela licitante E Safer encontra-se prejudicado, em face da ausência de proposta de preços inicial formalizada no campo próprio do portal licitações-e, vício insanável na atual fase do processo, ora detectado pela Pregoeira que conduz o certame. Ante a ausência de proposta de preços, principal elemento, resta prejudicada a possibilidade de avaliação dos documentos e acessórios, que constituem aqueles elencados no item 12 (Critério de Aceitabilidade da Proposta) do Termo de Referência apenso ao Edital. Desta forma, diante das considerações feitas na mensagem acima, agendamos para amanhã, dia 03/05/2024 às 15:30hs, a desclassificação da empresa E - SAFER CYBERSECURITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA. Procedida à desclassificação da empresa, será convocada a próxima colocada, obedecendo à ordem de classificação, conforme previsto no item 52, Parte V do Edital.”

Ou seja, a autoridade julgadora inabilitou a Recorrente do certame alegando que a mesma não ostenta capacidade para a execução dos serviços **POR CONTA DE UMA DECLARAÇÃO**, fornecida pelo fabricante. Sendo que poderia ser facilmente substituída pelo PDF gerado no próprio site do fabricante, comprovando a parceria existente entre eles (documento que foi enviado juntamente com a proposta readequada).

Em exercício de seu direito recursal, legalmente garantido e totalmente tempestivo, a Recorrente interpôs recurso administrativo para o combate do acima articulado, e como a seguir será provado **URGE** a necessidade da reforma de tal decisão, já que a Recorrente **JAMAIS PODERIA TER SIDO INABILITADA**, urgindo ainda a necessidade de reforma do ato que assim o decretou, sob pena de flagrante violação à Lei de Regência e do princípio da legalidade.

3. DO MÉRITO

Como dito anteriormente, a Recorrente apresentou melhor proposta (convocada em segundo lugar) e documentos de habilitação que comprovavam sua capacidade técnica, porém restou inabilitada em decorrência da “**NÃO**” apresentação de declaração fornecida pelo fabricante dos equipamentos, em papel

timbrado, informando que a licitante é sua revenda e/ou assistência técnica autorizada, conferindo desta maneira mais segurança e confiabilidade na execução do objeto, conhecimento técnico e reposição de peças (conforme item 12.9 do Termo de Referência).

Tal declaração tem por único propósito confirmar a parceria entre fabricante e licitante, a fim de garantir que o serviço seja realizado por completo. Conforme sinalizado pela Recorrete diversas vezes por ligações e mensagens no CHAT, a fabricante possui procedimentos e trâmites internos para que possa emitir uma declaração, tendo em vista que trata-se de uma empresa multinacional. Para que a Recorrente pudesse cumprir a solicitação feita por essa Companhia e com o objetivo de não ser prejudicada no certame, solicitou prazo (permitido em Edital) para que a fabricante pudesse seguir com os procedimentos internos e emitir a declaração solicitada no item 12.9.

“42. O pregoeiro concederá o prazo de três horas, contado da solicitação do mesmo no sistema eletrônico, para envio da proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o item 41, podendo ser prorrogado, mediante justificativa.”

A fim de facilitar a comprovação da parceria, tendo em vista a demora da fabricante na emissão de uma **MERA** declaração, a Recorrente por sua vez gerou PDF da tela de parceiros do site da fabricante (documento com o mesmo efeito da declaração), assim ficando **COMPROVADO** a relação/parceria entre elas.

Account Profile

To make changes to your account information, contact your account's primary account contact, William Jorge Bergamo, to have changes made.



A flexible Partner Program designed to increase partner profitability

E-safer Consultoria Em Tecnologia Da Informacao Ltda's Engage Partner Program Details

We have recently updated our partner program to be more flexible and profitable for partners.

Within the new program E-safer Consultoria Em Tecnologia Da Informacao Ltda's account details are as follows:

A ilegalidade na condução do certame é latente, na medida em que o Sr. Pregoeiro inovou as regras de habilitação, determinando que a empresa não possua capacidade de assumir o contrato e ser declarada vencedora, por excesso de formalismo por uma delaração de tão **POUCO EFEITO**.

Atendendo o disposto no Edital, a Recorrente apresentou **COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM SUA**

FABRICANTE, que demonstram a garantia exigida por esta Companhia.

No entanto, de forma completamente ilegal, a autoridade julgadora entendeu que a Recorrente não comprovou o devido item, ao que pareceu "REVOGANDO SUA PARCERIA COM A FABRICANTE", com base numa simples **DECLARAÇÃO**, excedendo o formalismo, o que jamais poderia ter ocorrido, uma vez que foi comprovado de maneira similar (site).

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Ora, como seria possível a Recorrente ser cadastrada nos parceiros da fabricante e não ser habilitada para realizar o serviço????

O Sr. Pregoeiro utilizou do **EXCESSO DE FORMALISMO** para **DEDUZIR** que a Recorrente não possui capacidade para assumir o contrato, muito embora ela tenha cumprido exatamente o previsto na legislação e o exigido no instrumento convocatório.

Sendo assim, é cristalino que não há qualquer fundamento legal para a inabilitação da Recorrente, sendo

certo que, apresentada proposta adequada e documentos de habilitação de acordo com o Edital, a Recorrente deveria ter sido habilitada, havendo flagrante violação ao princípio da legalidade.

A lei 8.666/93 é taxativa ao determinar em seu art. 3º que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa a Administração, devendo esta garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, onde podemos incluir entre outros os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.

A condução do certame **DEVE** obedecer ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 37 CF, onde os Agentes públicos **SOMENTE PODEM FAZER AQUILO QUE ESTIVER EXPRESSAMENTE AUTORIZADO POR LEI:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

A respeito, trazemos entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

(Hely Lopes Meireles - Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

E arremata:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ É PERMITIDO FAZER O QUE A LEI AUTORIZA”.

(IDEM)

Indubitável, que o diploma norteador do referido procedimento é a Lei Federal 10.520/02, e a Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações, aplicada de forma subsidiária, onde restou positivado que a licitação se destina a obtenção da proposta mais vantajosa à administração:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A partir disso, é certo que o Sr. Pregoeiro, deixou de promover a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração, quando inabilitou – aplicando **EXCESSO DE FORMALISMO** – empresa que apresentou melhor proposta e que cumpria todos os requisitos do Edital.

O Tribunal de Contas considera as exigências como declaração do fabricante ou carta de solidariedade restritivas por violação ao princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes, além de

configurar descumprimento ao propósito da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A solicitação desse tipo de declaração deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame, excluindo **INDEVIDAMENTE** possíveis concorrentes.

O TCU se manifestou sobre o assunto, entendendo pela ilegalidade da sistemática:

1.8.2 Dar ciência ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, acerca das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 14/2017, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a prevenção de ocorrências semelhantes:

1.8.2.1 Inserção indevida de exigência de apresentação de documentos das fabricantes, como condição de habilitação técnica, de que seus produtos atendem aos requisitos constantes do instrumento convocatório, por extrapolar o rol taxativo constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Nesse mesmo sentido, a Corte de Contas já havia se posicionado consolidando o entendimento de que é ilegal a exigência de documentos dos fabricantes, como condição de habilitação da licitante:

“Reitera-se que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à exigência de se apresentar carta do fabricante como condição para habilitação da licitante, por carecer de amparo legal e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes.”

A gravidade do não atendimento às regras objetivas da Legislação pelo próprio pregoeiro é tal que enseja a nulidade dos atos infringentes, de sorte que a classificação e habilitação da Recorrente, como já demonstrada, é medida a se impor, sob pena de ser apurada a conduta dos agentes públicos, pelos órgãos de controle interno e externo da Administração, bem como a apreciação do assunto pelo Poder Judiciário.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO, com a consequente modificação da decisão proferida, HABILITANDO a Recorrente e determinando que o presente Pregão Eletrônico seja retomado, adjudicando e homologando o certame em favor da empresa **E-SAFER CYBERSECURITY SOLUCOES E SERVICOS EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA**, convocando-a para assinatura do respectivo contrato administrativo, sendo esta a única forma de se alcançar a tão desejada JUSTIÇA!!!

Nestes termos,
P.E. Deferimento.

Barueri, 28 de maio de 2024.

William Bergamo



28/05/2024 16:11:23:70:69:80

E-SAFER CYBERSECURITY SOLUCOES E SERVICOS EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA
William Jorge Bergamo Diretor
CPF 136.263.118-30